



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 610-67.2012.6.21.0029

Procedência: Lajeado-RS (29ª Zona Eleitoral – Lajeado)

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MÁRCIO DE CASTRO FRANK

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CUSTEIO DE JANTAR COLETIVO EM TROCA DE VOTO. O conjunto probatório carreado aos autos não demonstrou suficientemente que o candidato a Vereador praticou captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 608-615v), que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação movida contra o candidato a Vereador MÁRCIO DE CASTRO FRANK.

Em síntese, o recorrente sustenta suficientes as provas apresentadas para corroborar a configuração de prática de captação ilícita de sufrágio. Aduz que a ocorrência de contradição nos depoimentos de diversas pessoas presentes na ocasião do fato, aliada ao restante do contexto probatório, não deixa dúvidas acerca da conduta criminosa em questão. Alega, ainda, que a exigência de maior comprovação dos fatos “beira o impossível e inviabiliza a fiscalização e correção das práticas ilícitas durante a campanha eleitoral”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contrarrrazões acostadas às fls. 624-628.

Subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 630.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

A irresignação é tempestiva.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 16/07/2014 (fl. 616), e o recurso foi interposto em 18/07/2014 (fl. 617), tendo sido observado o tríduo legal a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral¹.

II.II - Mérito

II.III

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra MÁRCIO DE CASTRO FRANK pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

No dia 09 de agosto de 2012, por volta das 22h30min, no interior do prédio da Associação dos Funcionários da Expresso Azul, situado na Rua Fredolino Sieben, s/n, em Lajeado, o representado MÁRCIO doou e entregou dinheiro a eleitores para obter voto.

Na oportunidade, o representado MÁRCIO compareceu à referida associação, na qual, rotineiramente, realizam-se partidas de futebol de campo entre os funcionários da Expresso Azul e, lá estando, pagou a janta consumida pelos presentes, em número aproximado de 45 pessoas, ao custo de R\$10,00 por pessoa.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato chegou ao conhecimento da Brigada Militar, a qual encaminhou o agente de inteligência Ederson Dorneles Menezes para o evento e esse confirmou a notícia por intermédio do responsável pela copa, VOLMIR EVANDRO NESSLER, identificando o representado MÁRCIO como responsável pelo pagamento das refeições, inclusive, recebendo das suas mãos propaganda eleitoral daquele.

Ainda se encontravam na associação no momento da ação policial simpatizantes do PP, partido integrado pelo acusado Márcio, os quais traziam colocados na roupa adesivos dos candidatos à eleição majoritária, conforme podem ser vistos nas imagens salvas no CD em anexo, dentre outros, os seguintes eleitores Volmir Evandro Nessler, Rogério Schena, Gerson Schroer, Paulo Alberto Wathier, Cleber Potin, Nestor Wosniak, Maciel Kunzler, sendo eleitores em Lajeado Volmir Evandro Nessler, Rogério Schena e Cleber Pontin.

Detido e revistado, na posse do representado foi apreendida a quantia de R\$959,00.

Naquele então, VOLMIR EVANDRO NASSER, tesoureiro da Associação de Funcionários da Expresso Azul e responsável pela copa, declarou desconhecer a origem dos materiais utilizados na preparação da janta, bem como dos recursos repassados pelo representado Márcio para pagamento da refeição e que os sócios da dita associação não pagavam pela refeição, somente pela bebida. Assim, segundo ele, na noite de 09 de agosto os não-sócios teriam pago R\$10,00 pela comida e os demais as bebidas.

Revistado pela Brigada Militar, na posse de VOLMIR foram apreendidos R\$741,00 provenientes do pagamento da janta pelo representado MÁRCIO e da venda das bebidas.

Foi apreendida, na posse de Volmir, a relação com o controle das despesas contraídas pelos presentes, na qual, exclusivamente, anotava-se o consumo de bebidas nos termos informados ao policial militar Ederson, nela havendo o registro de vinte e quatro nomes ou apelidos.

O representado foi preso em flagrante, resultando o ocorrido no auto de prisão em flagrante nº 8627/2012, da Delegacia de Polícia de Lajeado, cuja cópia integral segue anexo, por isso sendo o representado MÁRCIO denunciado como incurso no artigo 299 do CE, assim como dois Cds contendo fotografias e filmagens feitas na oportunidade pela Polícia Militar para o fim determinado no artigo 23, §1º, da Resolução 23.367/2011 do TSE.

Assim sendo, inexistente dúvida do enquadramento da conduta do representado MÁRCIO no artigo 41A da Lei nº 9.504/97, porquanto, abusando do seu poder financeiro, buscava captar ilicitamente sufrágio.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito**, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbrado na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, o recorrente sustenta a existência de provas concretas, consistentes em vídeo, no qual observa-se a presença de pessoas com adesivos de campanha eleitoral colados às roupas, bem como afirmação de um dos funcionários da empresa Azul, abordado na saída do evento, de que a janta teria sido paga “por uns políticos”, circunstâncias que configurariam captação ilícita de sufrágio, no período eleitoral.

Não obstante isso, não se verifica a demonstração escorreita do fato alegado, haja vista a inexistência de prova suficientemente satisfatória em relação aos fatos alegados. Ademais, cabe salientar que as filmagens não demonstram qualquer indício de conduta criminosa, qual seja, captação ilícita de sufrágio, à exceção da declaração do funcionário abordado na saída do evento, o qual acreditava que a janta teria sido paga “por uns políticos”, afirmação que, por si só, não é suficiente para comprovar a ocorrência do crime, bem como a suposta autoria do fato.

Dessa forma, concluiu acertadamente o Juiz Eleitoral em sentença, após detida análise do conjunto probatório, inclusive da oitiva de diversos participantes do evento em questão:

Assim, observados os preceitos doutrinários citados, o entendimento jurisprudencial referido e em atenta análise ao conjunto probatório dos autos, conclui-se que inexistente prova escorreita e inequívoca da prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado. Vejamos.

Ocorre que, a partir do dispositivo em voga, depreende-se que a conduta do representado deve estar voltada à troca de vantagem pelo voto – o que, no entanto, no caso em tela, ante a prova produzida no curso da instrução, não se verifica em relação ao representado.

É possível que a presença do então candidato na reunião junto à sede do Expresso Azul tivesse algum cunho eleitoral. Mas isso, isoladamente, não é suficiente para configurar o artigo 41-A da Lei n. 9.506/97. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva (TSE, acórdão n. 463, de 18/9/2003. Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exame da prova obtida, confrontando-se os depoimentos colhidos na fase policial com os testemunhos judicializados, verifica-se que as alegações trazidas na inicial não confortam um juízo de reprovação em face da ausência de certeza acerca da alegada compra de votos.

(...)

Destarte, com a devida vênia do recorrente, não se observam elementos probatórios suficientes a suportar um juízo de procedência da ação.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso diante da ausência de provas comprovando a alegada captação ilícita de sufrágio, devendo ser mantida improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\iquko0emag2u16so3pvb_2648_58172338_140924230233.odt